



Boletim Informativo Controle Externo e Tribunal de Contas

Informativo STF 1028/2021 (CEXTCS)

- **Info STF 1028/2021**, publicação em 10/9/2021;
- Sumário com a síntese e tese de todos os temas do informativo;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

• Invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional lei estadual que dispõe sobre reconhecimento de diploma obtido por instituições de ensino superior de países estrangeiros.

DIREITOS FUNDAMENTAIS / ISONOMIA / CONCURSOS PÚBLICOS

• A exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição Federal (CF) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), incorporada à ordem jurídica brasileira com o “status” de Emenda Constitucional (EC), na forma do art. 5º, § 3º, da CF.

EDUCAÇÃO / SAÚDE PÚBLICA

• Em razão do contexto de anormalidade decorrente da pandemia da Covid-19, é descabida a exigência de “justificativa de ausência” às provas do ENEM 2020, como requisito para a concessão de isenção da taxa de inscrição para o ENEM 2021.

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

• É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996.

PROCESSO LEGISLATIVO

• A tramitação de medidas provisórias pelo Sistema de Deliberação Remota (SRD) — instituído em razão da pandemia do novo coronavírus e regulado pelo Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n. 1/2020 — não viola o devido processo legislativo.

DIREITO ADMINISTRATIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIREITOS FUNDAMENTAIS / ISONOMIA / CONCURSOS PÚBLICOS

• A exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição Federal (CF) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), incorporada à ordem jurídica brasileira com o “status” de Emenda Constitucional (EC), na forma do art. 5º, § 3º, da CF.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

• **Invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional lei estadual que dispõe sobre reconhecimento de diploma obtido por instituições de ensino superior de países estrangeiros.**

Imagina a seguinte situação hipotética: o brasileiro Marcos cursou mestrado e doutorado na Europa e agora quer retornar ao Brasil e validar seus títulos. Seria incoerente que as regras para validação desses títulos fossem diferentes/distintas a depender do Estado, concorda?

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 frisou que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional; (art. 22, XXIV). Assim, como pontuado pelo STF, “*Invade a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional lei estadual que dispõe sobre reconhecimento de diploma obtido por instituições de ensino superior de países estrangeiros*”.

Cabe registrar que, diferentemente da **competência exclusiva da União** (art. 21, CF/1988), que é uma competência administrativa e não cabe delegação, na **competência privativa da União** (art. 22, CF/1988), que é uma competência legislativa, cabe delegação por meio de Lei Complementar de questões específicas.

A internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras é matéria de interesse geral e impõe tratamento uniforme em todo o País. Admitir que os estados disponham de maneira diferente pode, inclusive, colocar em risco a estrutura da política nacional de educação. (Info STF 1028/2021)

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar inconstitucional a Lei 245/2015 do Estado do Amazonas.

É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. STF. Plenário. ADI 6592/AM, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2021 (Info 1028).

DIREITOS FUNDAMENTAIS / ISONOMIA / CONCURSOS PÚBLICOS

• A exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição Federal (CF) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), incorporada à ordem jurídica brasileira com o “*status*” de Emenda Constitucional (EC), na forma do art. 5º, § 3º, da CF.

É comum a exigência de provas físicas em concursos públicos, sobretudo nas áreas policiais. Contudo, além dessa possibilidade estar prevista em lei, tal fase deve ser proporcional à respectiva habilitação ao cargo, isto é, quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. Essa é a regra geral sobre exigência de provas físicas em concursos públicos.

Quando se tratar de situações que merecem tratamento diferenciado de acordo com a lei, deve-se observar também tais especificidades, em respeito à isonomia material.

O princípio da isonomia significa igualdade e está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*”.

Segundo o referido princípio, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A isonomia pode ser classificada em formal e material, sendo a primeira considerada a igualdade contida no texto da lei, enquanto a segunda seria os mecanismos que a lei e o Poder Público criam para diminuir ao máximo as desigualdades entre as pessoas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008) foi incorporada à ordem jurídica brasileira com “*status*” de Emenda Constitucional, haja vista ter cumprido os requisitos do art. 5º, § 3º, da CF/88. Na convenção há inúmeros mecanismos em prol da isonomia material das pessoas com deficiência, como a garantia de adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência.

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, para fixar interpretação conforme a Constituição, no sentido de que: (i) o art. 3º, VI, do Decreto 9.508/2018 estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir; e (ii) o art. 4º, § 4º, do Decreto 9.508/2018 — que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência — somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico.

(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. STF. Plenário. ADI 6476/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2021 (Info 1028).

EDUCAÇÃO / SAÚDE PÚBLICA

• **Em razão do contexto de anormalidade decorrente da pandemia da Covid-19, é descabida a exigência de “justificativa de ausência” às provas do ENEM 2020, como requisito para a concessão de isenção da taxa de inscrição para o ENEM 2021.**

A exigência da comprovação documental do motivo do não comparecimento às provas do ENEM 2020 — como requisito para a obtenção de isenção da taxa de inscrição para o ENEM 2021 — revela-se destituída de razoabilidade e vulnera preceitos fundamentais da Constituição Federal. As políticas públicas devem se voltar ao incentivo da continuidade dos projetos de vida dos estudantes e não o contrário, como faz a norma inscrita nos itens 1.4 e 2.4 do Edital 19/2021 do Ministério da Educação.

A aludida exigência acaba por penalizar os estudantes que fizeram a difícil escolha de faltar às provas para atender às recomendações das autoridades sanitárias como forma de conter a disseminação da Covid-19. Ao assim dispor, o ato questionado desprestigia as políticas estatais de incentivo à observância dessas recomendações sanitárias, contrariando o dever de proteção da saúde pública (CF/1988, art. 196).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, concedeu medida cautelar, para determinar a reabertura do prazo de requerimento de isenção de taxa, deixando-se de exigir justificativa de ausência do ENEM 2020, de quaisquer candidatos, em razão do contexto pandêmico — como previsto no item 1.4.1 do edital do ENEM 2020 (Edital 55/2020 – ENEM digital e Edital 54, de 28 de julho de 2020 – ENEM impresso), para que seja concedida a isenção na taxa de inscrição aos estudantes que comprovarem incidir em uma das hipóteses do item 2.6 do Edital 19/2021 do Ministério da Educação.

Em razão do contexto de anormalidade decorrente da pandemia da Covid-19, é descabida a exigência de “justificativa de ausência” às provas do ENEM 2020, como requisito para a concessão de isenção da taxa de inscrição para o ENEM 2021. STF. Plenário. ADPF 874 MC/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 3/9/2021 (Info 1028).

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

• **Pendente a legislação federal prevista na redação atual do art. 18, § 4º, da Constituição Federal (CF), são inadmissíveis os regramentos estaduais que possibilitem o surgimento de novos municípios e que invadam a competência da União para disciplinar o tema.**

A organização político-administrativa está regulada no Capítulo I, do Título III (Da Organização do Estado) da Constituição Federal de 1988. Nesse capítulo, é definido que Brasília é a capital federal (§ 1º), que os Territórios Federais integram a União e sua criação, transformação ou reintegração devem ser reguladas por lei complementar (§ 2º), são definidas as regras de incorporação, subdivisão e desmembramento de Estados (§ 3º) e as regras de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios (§ 4º).

Segundo o § 4º, do art. 18 da CF/1988: *“A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei”*. (grifamos)

Assim, a Carta Magna impõe a aprovação prévia de leis federais para que os estados-membros da Federação sejam autorizados a iniciar novos processos de emancipação municipal. Até que isso ocorra, leis estaduais que versem sobre o tema são inconstitucionais.

Com esses entendimentos, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta e declarou: (i) a inconstitucionalidade da Lei Complementar (LC) 13.587/2010; e (ii) a não recepção das LCs 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do Estado do Rio Grande do Sul.

É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996. STF. Plenário. ADI 4711/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2021 (Info 1028).

PROCESSO LEGISLATIVO

• **A tramitação de medidas provisórias pelo Sistema de Deliberação Remota (SRD) — instituído em razão da pandemia do novo coronavírus e regulado pelo Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n. 1/2020 — não viola o devido processo legislativo.**

As adaptações promovidas em virtude da grave pandemia da COVID-19 pelos órgãos diretivos do Congresso Nacional, por meio da deliberação remota e em ambiente virtual, permitiram a continuidade do funcionamento das Casas Legislativas e o pleno exercício de suas competências constitucionais.

Nesse contexto, mostra-se razoável a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de pareceres sobre medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade circunstancial de atuação da comissão mista. Essa previsão possibilita, em sua plenitude e com eficiência, a análise congressional das medidas provisórias editadas pelo Presidente da República, respeitando a competência do chefe do Executivo para sua edição, e a do Congresso Nacional para sua análise e deliberação, concretizando, assim, a harmonia estabelecida constitucionalmente no art. 2º da Constituição Federal (CF).

Cabe destacar, por fim, que a dinâmica de votação do parecer diretamente pelo Plenário das Casas Legislativas não prejudica o direito de as minorias participarem eficazmente do processo legislativo, pois a votação pelo próprio Plenário atende ao equilíbrio de forças previsto no art. 58, § 1º, da CF (1).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade e parcialmente procedentes arguições de descumprimento de preceitos fundamentais.

As adaptações promovidas em virtude da grave pandemia da COVID-19 pelos órgãos diretivos do Congresso Nacional, por meio da deliberação remota e em ambiente virtual, permitiram a continuidade do funcionamento das Casas Legislativas e o pleno exercício de suas competências constitucionais. STF. Plenário. ADI 6751/DF, ADPF 661/DF e ADPF 663/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/9/2021 (Info 1028).

DIREITOS FUNDAMENTAIS / ISONOMIA / CONCURSOS PÚBLICOS

• A exclusão da previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência viola o bloco de constitucionalidade composto pela Constituição Federal (CF) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), incorporada à ordem jurídica brasileira com o “*status*” de Emenda Constitucional (EC), na forma do art. 5º, § 3º, da CF.

É comum a exigência de provas físicas em concursos públicos, sobretudo nas áreas policiais. Contudo, além dessa possibilidade estar prevista em lei, tal fase deve ser proporcional à respectiva habilitação ao cargo, isto é, quando situações concretas exigem um limite razoável, tendo em conta o grau de esforço a ser desenvolvido pelo ocupante do cargo ou função. Essa é a regra geral sobre exigência de provas físicas em concursos públicos.

Quando se tratar de situações que merecem tratamento diferenciado de acordo com a lei, deve-se observar também tais especificidades, em respeito à isonomia material.

O princípio da isonomia significa igualdade e está previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*”.

Segundo o referido princípio, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A isonomia pode ser classificada em formal e material, sendo a primeira considerada a igualdade contida no texto da lei, enquanto a segunda seria os mecanismos que a lei e o Poder Público criam para diminuir ao máximo as desigualdades entre as pessoas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008) foi incorporada à ordem jurídica brasileira com “*status*” de Emenda Constitucional, haja vista ter cumprido os requisitos do art. 5º, § 3º, da CF/88. Na convenção há inúmeros mecanismos em prol da isonomia material das pessoas com deficiência, como a garantia de adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência.

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, para fixar interpretação conforme a Constituição, no sentido de que: (i) o art. 3º, VI, do Decreto 9.508/2018 estabelece uma faculdade em favor do candidato com deficiência, que pode fazer uso de suas próprias tecnologias assistivas e de adaptações adicionais, se assim preferir; e (ii) o art. 4º, § 4º, do Decreto 9.508/2018 — que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência — somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico.

(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. STF. Plenário. ADI 6476/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2021 (Info 1028).

MINI SIMULADO

Info STF 1028/2021 (CEXTCS)

[Q1] É inconstitucional lei estadual que dispõe sobre a aceitação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, pois invade a competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

[Q2] É inconstitucional a previsão de provas físicas em concursos públicos com vagas para pessoas com deficiência.

[Q3] Considerando as garantias estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (Decreto Legislativo 186/2008), as pessoas com deficiência não precisam se submeter as provas físicas de concursos públicos.

[Q4] Desde que seja uma lei complementar, é constitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996.

[Q5] O Distrito Federal é a capital federal.

[Q6] Para que sejam alterados os limites territoriais de um Município é necessária a realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios interessado, nos termos do art. 18, § 4º da CF/88.

[Q7] Viola o devido processo legislativo a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de pareceres sobre medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade circunstancial de atuação da comissão mista.

GABARITO

Q1-E Q2-E Q3-E Q4-E Q5-E Q6-E

É totalmente indicado a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação da fonte.